

O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO À LUZ DAS REFLEXÕES DE HANNAH ARENDT

JOELTON NASCIMENTO
BACHAREL EM DIREITO.

INTRODUÇÃO

Estimulada por um simpósio organizado pelo Foro de Nova Iorque, no ano de 1970, na ocasião do centenário deste, cujo título era a *morte da lei*, Hannah Arendt propôs uma perspectiva bastante original sobre as questões então suscitadas. O primeiro dos apontamentos propostos por um dos participantes, Eugene B. Rostow, foi desenvolvido por Arendt neste ensaio. Ela discorreu sobre a relação da lei e da moral em uma sociedade de consentimento (ARENDR, 1999a, p. 49).

A autora propõe inicialmente algumas perguntas sobre o tema do simpósio, questionando o motivo do título *sombrio* que o impulsionara. Seria a crueldade das modernas tiranias que minavam a fé dos cidadãos em relação à lei, ou o fato da desobediência civil ter se mostrado bastante eficaz para ativar processos de mudança na lei? Suas observações, contudo, buscam explicações um tanto mais elucidativas e são elas que compõem o ensaio *Civil Disobedience* publicado em 1973 em uma coletânea de seus escritos intitulado *Crises of Republic*, com tradução publicada no Brasil pela Editora Perspectiva.

Analisaremos neste artigo os principais pontos deste ensaio, bem como os seus aspectos inovadores na teoria *clássica* sobre a desobediência civil e, em seguida, tentaremos postular algumas contribuições possíveis do ensaio de Arendt ao Direito Constitucional Brasileiro.

O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Para o título desta seção seria conveniente se colocar o *problema* do

conceito de desobediência civil, visto que é um problema teórico e doutrinário sua conceituação. Os motivos desta dificuldade são os mesmos que citamos no capítulo sobre o direito de resistência, trata-se de uma tarefa aparentemente difícil e contraditória conceituar o direito de se desobedecer a uma norma pertencente a um ordenamento jurídico. A dificuldade é apenas aparente como veremos mais adiante em nosso trabalho.

Teoricamente, a desobediência civil é um desenvolvimento do direito de resistência e uma forma particular desta. Suas raízes são constituídas das mesmas razões da resistência. Em verdade, podemos dizer que a desobediência civil é uma evolução e um desdobramento do direito de resistência.

A princípio, a exemplo de Antônio Casado da Rocha, poderemos fazer uma análise etimológica primordial. O termo desobediência¹ sugere que deva existir uma norma legal que imponha uma conduta a ser desobedecida. Logo, atitudes que não pressupõem uma ilegalidade não podem ser consideradas desobediência, como, por exemplo, o boicote e a passeata quando legalmente permitidos. O termo *civil*², todavia, é que traz à tona o sentido mais peculiar do fenômeno. Sendo civil a desobediência deve proceder-se entre cidadãos enquanto tais e como afirma Antonio Casado da Rocha “*governantes, religiosos e militares têm obrigações especiais associadas a seus cargos, no entanto estas não são relevantes nesta discussão*”³. Assim, a desobediência civil envolve o cidadão *na condição* de tal.

Logo, a desobediência civil não pode ser comparada nem ao crime, pois o crime acontece eminentemente na esfera privada das relações e o criminoso, via de regra, deseja manter-se no anonimato enquanto que o contestador civil deseja a publicidade, e nem ao delito político que tem um caráter ativamente violento o que também é incompatível com a desobediência civil.

Não obstante, poderemos proceder à tarefa de organizar não um conceito, mas uma estrutura conceitual de desobediência civil. Nesta estrutura cons-

1 Segundo o *Dicionário Aurélio*: *Desobediência*: s. f. falta de obediência; inobediência.

2 Segundo o *Dicionário Aurélio*: *Civil*: s. m. 2. Relativo às relações dos cidadãos entre si, reguladas por normas do Direito Civil; 3. Relativo ao cidadão considerado em suas circunstâncias particulares dentro da sociedade.

3 ROCHA, Antonio Casado da. El concepto de la desobediência civil. <http://desobedienciacivil.pangea.org/castelano/queesesp.htm> <acessado: março/2003> “Gobernantes, religiosos y militares tienen obligaciones especiales asociadas a sus cargos, pero éstas no son relevantes en esta discusión.”

tarão as contribuições de muitos dos teóricos e juristas que tratam do assunto.

O núcleo da estrutura conceitual vem de Hugo Adam Bedau⁴, reconhecido estudioso sobre o assunto. Segundo ele:

*Desobediência civil é o ato de cometer uma ilegalidade, pública, não-violenta e consciente, com a intenção de frustrar lei, política ou decisão de um Governo.*⁵

Os muitos conceitos de outros autores seguem os padrões seguintes:

- Muitos não incluem a não-violência no conceito por entenderem que ela está pressuposta no adjetivo *civil*.
- Outros se centram no fato de que o contestador que realiza um ato plenamente consciente aceita a pena que lhe seja imputada.
- Alguns estabelecem que o contestador estabelece uma lei específica aceitando tacitamente toda a ordem legislativa vigente.
- Outros ainda estabelecem uma mobilidade social para a prática de desobediência civil visto que em uma ditadura, por exemplo, não há a possibilidade de tal.

Um conceito bem elaborado é o de Nelson Nery Costa, do qual nos aproximamos. Seu trabalho de pesquisa sobre o tema apresenta tanto a coerência do núcleo conceitual quanto a pertinência dos aspectos conceituais incidentes. Segundo Costa:

A desobediência civil deve ser conceituada, dessa forma, como o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas. (COSTA, 2000, p. 98)

Também Maria Garcia elabora um conceito de desobediência civil que, a exemplo do conceito de Costa, é resultado de sua pesquisa sobre o tema, transcrevemos:

4 BEDAU, H. A. Teory and practice of Civil Disobedience *apud* A.C.D.C.C.L.E. Sobre la Desobediência Civil y la campaña contra la ley de extranjería. <http://www.ucm.es/info/adnrecal/libreria/textos/deslex.htm> <acessado:março/2003>.

5 "Alguien comete um acto de desobediência civil si, y solo si, actúa de manera ilegal, pública, sin violencia y conscientemente, con la intención de frustrar las leyes, políticas o decisiones de un Gobierno."

A desobediência civil pode-se conceituar como a forma particular de contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando ofensivas à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais.
(GARCIA, 1994, p. 279)

Podemos assinalar ainda, à guisa de referência a este trabalho, que os dois últimos conceitos expostos são oriundos de pesquisas mais recentes e por isso já contêm expressamente, na forma de referências bibliográficas, a pesquisa e o ensaio escrito por Hannah Arendt na década de setenta. Como veremos mais adiante em nosso trabalho, todo o trabalho de conceito e apreensão do fenômeno da desobediência é influenciado por este importantíssimo ensaio. O fato de este estar presente nos dois mais recentes trabalhos de cientistas jurídicos brasileiros só reforça esta idéia.

O ENSAIO DE 1970

Ao iniciar o debate Arendt ironiza o fato de Sócrates e Thoreau serem considerados como os paradigmas mais recorrentes sobre a contestação civil, tanto de juristas quanto dos próprios contestadores. Segunda ela, a conduta destes é a *alegria dos juristas* (1999a, p. 52) pois, se interpretada superficialmente, sugere que a desobediência a uma norma legal só pode ser justificada caso o contestador aceite e esteja ansioso para receber a pena por seu ato. Segundo a autora, isto marca um retrocesso nas interpretações populares de Sócrates, que mais adiante trata de criticar.

A aceitação desse argumento por estes, porém, se deve à possibilidade existente no sistema de leis norte-americano de serem incompatíveis uma lei federal e outra lei estadual⁶. Neste impasse, segundo a maioria dos juristas, a contestação se daria na ação de um indivíduo que testasse a constitucionalidade de uma lei sujeitando-se à pena pelo seu descumprimento. Testando a constitucionalidade de uma lei, o contestador seria então impelido a constituir um direito decorrente de sua desobediência. Resultado disso é o casamento, infeliz, segundo a autora, da moralidade com a legalidade na relação entre a consciência e a lei do país.

Segundo Arendt, no campo teórico a defesa desta idéia é ingênua. Ancorada no estudo de Graham Hughes, ela conclui que o contestador

6 Como sabemos isto também é possível no ordenamento jurídico brasileiro.

civil que viola uma lei apenas no intuito de testar sua constitucionalidade é “*apenas perifericamente, se tanto, a condição de contestador civil*” (HUGHES *apud* ARENDT, 1999a, p. 52). Em primeiro lugar, porque a Corte Suprema em muitas oportunidades e para defender diferentes interesses, em diferentes sentidos, julgou com base na mais alta lei que, apesar disso, tem a característica de imutabilidade. Em segundo lugar, ela aponta para o aspecto histórico da questão e lembra que o movimento para os direitos civis dos negros, principalmente a frente liderada por Martin Luther King Jr., podemos assinalar, moveu-se suavemente para o grande movimento antibélico que pleiteava o fim da guerra do Vietnã⁷. Ora, uma decisão federal levou as tropas americanas ao *front* de batalha na Ásia, mas a Suprema Corte, contudo, se recusava a julgar a constitucionalidade de tal decisão alegando a Doutrina da Questão Política, isto é, o Poder Judiciário não poderia revisar diretamente decisões dos outros dois poderes. Mas foi pelo mesmo motivo que muitas leis inconstitucionais foram por muito tempo violadas pelos governos estaduais. Tendo em mente as circunstâncias históricas em que agiu o movimento dos negros, notamos que, de fato, havia uma predisposição em acatar as decisões federais, como no caso de Albany, mas isso se deveu mais a uma conjuntura das forças conflitantes, visto que os negros esperavam alguns significativos auxílios das autoridades federais, do que propriamente ao respeito a uma instância cuja autoridade procedia de si mesma.

Em seguida, a autora trata da razão dos teóricos do assunto ainda estarem longe de sair da obscuridade na compreensão do fenômeno. De um lado, associam o contestador civil do *conscientious objector*, ou seja, do objetor de consciência, aquele que faz uma objeção ou exceção de consciência, recusando-se, por exemplo, a participar do serviço militar obrigatório alegando motivos morais ou religiosos. E de outro lado, associam-no ao indivíduo que tenta violar uma lei para testar sua constitucionalidade.

O motivo do obscurantismo teórico, segundo a autora, é que o contestador civil não tem analogia com nenhum daqueles, pois não pode ser visto exclusivamente como um indivíduo, mas como membro de um grupo que tem interesses comuns.

7 Depois das vitórias em Birmingham, Luther King Jr. partiu para Washington e, a despeito de alguns protestos de comunidades negras, passou a apoiar o movimento antibélico contra a Guerra do Vietnã. Cf. sobre isso, GUIMARAENS NETO, A. H.; LIMA, A. B. G. *Luther King*. Rio de Janeiro: Três, 1974. p. 116.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL DIRETA E INDIRETA

Apenas quando é membro de um grupo é que pode o contestador levar a cabo aquilo que Marshall Cohen chama de *desobediência indireta*, ou seja, quando o contestador viola uma lei não por achá-la injusta, mas para contestar uma *outra* ação ou política governamental. Ao contrário da *desobediência direta*, que é quando o contestador viola uma lei para atacar o conteúdo apenas da lei a que viola. É justamente este outro tipo de desobediência que não pode ser praticada nem pelo objetor de consciência, nem pelo indivíduo que quer testar a constitucionalidade de uma lei. E mais: esta desobediência indireta é exatamente aquela que não pode ser justificada legalmente, muito menos pelo duplo sistema de leis.

AS IMAGENS DE SÓCRATES E THOREAU

Tendo até então introduzido o assunto que vai abordar, a autora passa a buscar os fundamentos de uma crítica das interpretações de Sócrates e Thoreau utilizadas para colocar os contestadores como indivíduos que, apenas como tais, contestam as leis civis. Ao mencionar Sócrates, Arendt analisa os diálogos nos quais o pensador grego é julgado e condenado. Para a autora, em primeiro lugar, é importante lembrar que o filósofo ateniense não contestou as leis em si, mas apenas o *acidente (tikhé)* judicial que lhe havia ocorrido. Considerava tudo aquilo um infortúnio, portanto, que não o permitia romper os acordos com a cidade e suas leis. “*Sua desavença*”, lembra a autora, “*não era com a lei mas com os juízes*” (1999a, p. 57). Por mais que pareça simples, esta interpretação levantada por Arendt desestimula a idéia corrente de que Sócrates contestava as leis atenienses quando aceitou a cicuta, mas coloca o episódio como a história de um cavalheiro que perdendo a aposta, paga, pois de outra forma não poderia viver consigo mesmo. Mantendo seus contratos com a cidade e com as leis, portanto, o julgamento de Sócrates não explicita uma contestação de fato, ao contrário, demonstra um senso nobre de obediência para com as normas sociais.

Já o caso de Thoreau, garante a autora, é mais pertinente ao debate, pois, ao contrário de Sócrates, Thoreau contestou as leis em si mesmas. O problema com este exemplo é que o escritor norte-americano não debate as causas da desobediência no campo da moral do cidadão com a lei, mas no campo da moral do indivíduo com esta. Arendt procede a uma análise do texto de Thoreau que inseriu o termo desobediência civil no glossário político moderno. Aqui, a autora busca provar que Thoreau coloca desta for-

ma o problema: se o Estado se torna indigno e corrupto, é tarefa moral do indivíduo não dar mais suporte a este. Num estado injusto, segundo Thoreau, o lugar de um homem justo é na prisão (THOREAU, 2002, p. 26). Arendt contrapõe essas premissas morais do norte-americano ao exemplo político de Lincoln e de Maquiavel que, ao contrário, empregavam todos os seus esforços pela união e pela cidade, respectivamente. Portanto, um posicionamento que nos revela a dicotomia entre o homem bom e o bom cidadão; entre o que é bom para o indivíduo e sua consciência individual e o indivíduo como membro de uma sociedade organizada em Estado.

É nesse sentido, portanto, que a autora aponta esses exemplos como implausíveis para fazer avançar uma possível análise da existência da contestação numa sociedade, baseada em outros critérios que não a moral meramente individual. O problema da questão assim colocada, além da falsa identificação do contestador com o objetor de consciência, é que, como vimos, a autora pretende inserir a contestação civil como tendo legitimidade apenas quando praticada por um grupo. Mais do que isso, segundo a pensadora, o conflito entre a moral do indivíduo e o caráter deste na condição de cidadão é jugular para a compreensão do problema. O grande empecilho da identificação do direito de desobedecer com a moral individual, ou seja, a alegação de problemas de foro subjetivo e individual para a resistência à lei civil é dupla:

Em primeiro lugar, porque tal justificativa não pode, sem se tornar contraditória, ser generalizada. Em outras palavras, não é possível afirmar que a injustiça de uma lei incomoda tanto um indivíduo subjetivamente quanto incomoda outro. Se for subjetivo, não pode ser visto de uma outra forma, sob o mesmo argumento, e isto significa que *“Uma coisa com a qual eu não possa conviver não pode molestar a consciência de outro homem”*(ARENDDT 1999a, p. 61).

Em segundo lugar e mais importante, é que o interesse pela própria consciência, ou seja, a faculdade de sofrer subjetivamente uma injustiça é algo incapaz de ser mensurado. Não é possível saber o quanto um indivíduo se dá ao pensamento sobre si mesmo e os seus atos. Como visto, as duas justificativas se complementam. Concluímos, assim, que tanto os juristas quanto os próprios contestadores, quando alegam, para justificar suas ações e idéias, argumentos tirados dos exemplos de Sócrates e Thoreau sobre a moral individual do cidadão, cometem o mesmo erro teórico, qual seja, situam a discussão no campo meramente subjetivo-individual.

Há ainda a objeção de consciência religiosa, que Arendt discutirá nas

páginas seguintes. A prática desses atos em tempos recentes, teologicamente justificados ou não, mas desconexos de instituições religiosas, é a maior dificuldade desse argumento. Reporta-nos à pergunta sobre como se pode saber quem é de fato religiosamente inspirado para a prática de desobediência civil sem uma cognição que contestaria a própria religiosidade do ato. O que impediria que um indivíduo qualquer que, se dizendo divinamente inspirado, resolvesse praticar atos de desobediência? A comprovação dessa inspiração é possível? Pensamos que, embora a lei possa considerar a livre prática de culto, o que pode eventualmente incluir a proibição do serviço militar obrigatório, por exemplo, não vemos a possibilidade de se concluir daí que a lei deva admitir, sem as restrições que a todos são impostas, as ações de indivíduos religiosos⁸.

A PERDA DA AUTORIDADE DA LEI

A perda da autoridade mesma, incluindo a autoridade da lei que é apenas um subtipo da autoridade social, seja ela religiosa, secular ou política, é um fato notório em várias partes do mundo, incluindo os EUA, conforme acentua Arendt. No Brasil, podemos afirmar que essa perda da autoridade da lei se mostra principalmente no estado de permanente violência urbana, que, por mais mórbido e bizarro que pareça, já dominou o cotidiano de todas as grandes cidades e invade a cada dia o interior do país e na corrupção generalizada que mantém e se alimenta do caos urbano gerado pela violência permanente.

Jurista renomado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tecendo comentários sobre as causas da violência urbana, em uma entrevista feita a uma revista especializada afirma o que transcrevemos abaixo, à guisa de exemplo:

Houve como que um esquecimento, isto foi posto de lado e, em nome da liberdade, se deixou à margem a importância dessa formação moral para que o indivíduo se comporte dos modos condizentes com a vida social. É ingenuidade, é mesmo tolice, supor que a polícia ou mesmo o Estado, podem impor a ordem e, na verdade, isto tudo mostra que 80% das pessoas não se comportam de acordo com a lei, tornando-se inviável para as forças policiais impor o respeito a essa lei. Por exemplo, tenho visto em matéria política

8 Sobre a relação entre o Estado e a religião na modernidade, ainda permanece insuperável o texto de Marx *A Questão Judaica* Cf. MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-filosóficos*. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 13-44.

*quando o Governo, apoiado pelo Exército, pela polícia, etc., acaba por deixar o Poder no momento em que a sua legitimidade é contestada por uma percentagem muito grande da população.*⁹ (grifo nosso)

A crise que menciona Ferreira filho, a qual ele atribui uma conotação moral é chamada por Arendt, ao contrário, de crise da desintegração dos sistemas políticos que causam uma progressiva erosão da autoridade governamental (ARENDR, 1999a, p. 64). É, portanto, uma crise das possibilidades públicas de realização da sociedade muito mais do que uma crise da moral ocasionada pela *liberdade* hodierna, como cita o renomado jurista, *data máxima vénia*. O trabalho teórico de Hannah Arendt, portanto, contrário ao que expõe ao do jurista típico, pois questiona a liberdade supostamente existente em uma sociedade onde não há motivos críveis para identificar-se o indivíduo com as normas e leis sociais, onde prevalece uma extrema incapacidade de realização de uma verdadeira política, política esta na qual há uma realização do homem no espaço público, preservando sua individualidade e diferenciando-a dos acontecimentos da esfera pública de relações, por fim, dito de outra forma ainda: onde o homem pode construir-se publicamente entre os outros homens. Essa incapacidade, sentida no mundo moderno em sua plenitude, segundo Arendt demonstrou de várias maneiras em suas obras¹⁰, é justamente a impossibilidade da liberdade.

Nos fragmentos póstumos de Arendt, esta afirma que: “*O sentido da política é a liberdade*” (ARENDR 1999b, p. 38). Dessa forma, estar-na-pólis e ser-livre é uma mesma coisa. A visão hodierna exemplificada pela declaração de Ferreira Filho, nesse sentido, coloca justamente o oposto. Para ele, a liberdade consiste nas faculdades e possibilidades de realização do indivíduo isoladamente, atomicamente.

Quer parecer-nos que esclarecer essa questão foi uma das preocupações de Arendt especialmente quando publicou *A Condição Humana*. Sabemos que nesta obra a autora faz uma longa reflexão sobre a gênese da divisão entre as esferas públicas e privadas no decorrer da história e na implicação destas divisões na constituição da sociedade e nas possibilidades de liberdade abertas por esta.

9 REVISTA CONSULEX. *Violência Urbana*. São Paulo: Consulex, n. 4, de 30 de abril de 1997. p. 24-25.

10 Cf. a análise de Celso Lafer sobre os liames críticos das principais obras da autora no prefácio de ARENDR, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 9-27.

De mais a mais, retornando ao ensaio, notamos que a autora afirma que, em um ambiente de permissividade social, existem provas científicas abundantes de que o indivíduo mais pacato pode se tornar um sádico homicida. Crimes que este apenas pensaria em cometer, nestes ambientes e situações de permissividade e impunidade, passariam para a prática inevitavelmente. Não concorda, porém, que a desobediência civil incita o comportamento criminoso. De forma alguma. Há um abismo que separa o contestador civil e o criminoso, garante ela. O contestador age quando

um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.¹¹

Já os criminosos, mesmo quando agem em grupo, buscam um benefício necessariamente individual e, seus atos buscam sempre o escondido, o soturno, enquanto que o contestador busca a praça pública, o espaço amplo de discussão.

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E AS MUDANÇAS SOCIAIS

A transformação é inerente à condição humana, embora aconteça de forma diferente em cada civilização. As condições propiciadas pelo século XX, segundo a autora, transpassaram os limites comumente estabelecidos para mudanças, em que estas deveriam ocorrer entre as gerações, de modo que o mundo fosse relativamente estável a cada habitante que nasce, vive e parte. Nas condições atuais, mesmo para uma mesma geração, o mundo parece se configurar e se desconfigurar por várias vezes durante a vida. Isso, contudo, assevera ela, não eliminou a necessidade de estabilidade sentida por todos os homens, pois nem a necessidade de mudanças nem a de estabilidade podem ser ilimitadas. Em toda forma de civilização deve haver uma estrutura estável consistente para que ocorram mudanças realmente significativas.

A lei tem o papel de assegurar esta estrutura de estabilidade.

Neste mundo de constantes mudanças, e quando estas acontecem de

11 ARENDT, Hannah. *op. cit.*, p. 68.

forma acelerada, a lei parece sempre uma força repressora e negativa que contraria a positividade da sociedade (1999a, p. 72), que contraria seus anseios de mudança acelerada. A relação entre lei e mudança, portanto, em tempos modernos, é colocada desta forma: a lei faz parte do processo civilizatório e tem legitimidade na medida em que decorre de um movimento inerente à sociedade politicamente constituída. É justamente enquanto *vox populi* que a lei pode ser imposta à sociedade de forma legítima. Ela apenas reflete uma mudança que é extra-legal, advinda do seio da própria sociedade. À guisa de exemplo, a autora cita a Lei Seca nos EUA como uma mudança buscada por intermédio da lei e que teve sua imposição fracassada. A lei não tem a capacidade, ela mesma, de modificar a vida da sociedade, a Constituição Federal do Brasil é outro exemplo emblemático do que defende a pensadora.

Nesse sentido, conforme notamos no exame de fatos históricos, as mudanças efetivas em relação à segregação racial nos estados sulistas dos EUA, apesar de serem constitucionalmente reguladas havia quase cem anos, somente tiveram efetividade após lutas de resistência e desobediência civil por parte das minorias negras. É nesse contexto que a desobediência civil adquire grande importância no cenário político hodierno.

Nesse ponto do debate Arendt se propõe a demonstrar que a desobediência civil tem grande identificação com o sistema político-jurídico norte-americano e que, como tal, pertence a sua tradição e por ele deve ser sintetizado. Ela continua afirmando que a tarefa de se encontrar um nicho constitucional para a desobediência civil é *“tão importante, talvez, quanto a descoberta, há quase duzentos anos, da constitutio libertatis”*¹².

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O CONTRATO SOCIAL HORIZONTAL

O compromisso do cidadão com as leis advém primordialmente do fato deste ter supostamente sido o legislador ou ter dado consentimento a este por meio de processos formais. Sendo assim, o homem, quando se sujeita à lei, não se sujeita a uma vontade alheia, mas a uma vontade a que ele próprio aquiesceu, e, sendo assim, é senhor e escravo de si mesmo. Essa foi a solução de Rousseau e de Kant para o problema do compromisso. Arendt critica essa posição pela simples razão de que ela retorna ao indivíduo em seu foro íntimo de consciência o conflito original entre os interesses subjetivos e o bem co-

12 *Ibidem*, p. 75.

mun¹³. Em última análise e sem maiores digressões, podemos apontar este como o ponto primordial dos argumentos em prol da obediência irrestrita à lei. O argumento é um só: nós devemos obedecer à lei, pois vivemos em uma democracia e nos foi dado o direito de votar. Acontece que é exatamente este direito das maiorias, assevera a autora, este “*sufrágio universal em eleições livres, como sendo uma base suficiente para a democracia e uma pretensão de liberdade pública, que está sob ataque*” (1999a, p. 76).

Arendt propõe-se então a fazer um panorama das concepções mais conhecidas do contrato social de autores do século XVII conhecidos como os *contratualistas*.

- Segundo ela, havia três tipos diferentes de contratos sociais, a saber:

Contrato teocrático – Celebrado entre Deus e o povo por intermédios das leis reveladas às quais se deve obediência irrestrita. Típico do convênio bíblico de Moisés e do povo hebreu.

Contrato vertical – Celebrado entre os homens, que renunciam a todos os direitos e poderes para estabelecer uma autoridade secular para garantir principalmente segurança e proteção. Reivindica para esta autoridade o monopólio de poder em benefício dos que estão submetidos a ele. Também chamado de *variante de Hobbes*.

Contrato horizontal – Versão do pacto social que guia não o governo, mas notadamente a própria sociedade. Feito o pacto entre os indivíduos é que se estabelece um contrato de governo. Portanto, o governo é regido pelo pacto social e não o contrário. É chamado por Arendt também de *variante de Locke*.

O terceiro tipo de contrato, conforme Arendt, limita a ação do indivíduo mas mantém intacto o poder da sociedade. Institui então o governo sobre o firme terreno de um contrato anterior entre os membros da sociedade. Esse contrato, afirma ela, tem a enorme vantagem de ligar os membros da sociedade em uma relação recíproca de reconhecimento, no qual os indivíduos são mantidos unidos pela força das promessas mútuas e não pela homogeneidade étnica, reminiscências históricas ou pelo *Leviatã* hobbesiano que a todos intimida, e pelo medo os une.

Assim, ao contrário das outras versões do contrato, o horizontal é o único em que o consentimento não é apenas uma ficção sem correlato na

13 Alguns críticos de Arendt, especialmente marxistas, ignoram o teor desta crítica fundamental de Arendt ao contratualismo e individualismo de matiz moderno.

realidade. Há a real possibilidade de consentir que consiste, conforme Arendt, no consentimento tácito em não dissentir. Não dissentindo, se consente. Há de haver, portanto, a possibilidade real de dissenso, sob pena do consentimento ser não só ficto como falso. “*Dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre;*” afirma ela, “*quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge*” (1999a, p. 79).

A possibilidade de dissenso contido no consentimento à lei é típico da cultura política norte-americana. Esta possibilidade demonstra-se no que Tocqueville chamou de *consensus universalis*, ou seja, o consentimento tácito às leis que regem a sociedade decorrente dos Estados Democráticos de Direito. Mas note-se bem, segundo alerta Arendt, não se deve confundir – o que acontece em demasia entre os conservadores, positivistas ou não – este *consensus universalis* que todo cidadão presta ao estado constitucional com a obrigação deste cidadão a se sujeitar a toda e qualquer lei ou ordem governamental, ainda que estas sejam frutos da decisão da maioria.

Segundo a autora, este é o argumento mais recorrente, a saber “*o consentimento à Constituição, o consensus universalis, implica em consentimento às leis estatutárias também, pois no governo representativo o povo também ajudou a fazê-las*”. Tal consentimento, contudo, segundo ela, “*...é completamente fictício*”. (1999a, p. 79). E, no mais, no atual momento perdeu toda a plausibilidade. Perdeu toda a plausibilidade, garante ela, pois o sistema de governo representativo está em crise. Em primeiro lugar porque perdeu todas as possibilidades práticas da participação real do cidadão do governo ao longo do tempo e em segundo lugar porque não representa ninguém mais além da burocrática máquina dos partidos.

De mais a mais, Arendt procede à análise de outro aspecto da crise que atingia os EUA naquele momento, qual seja, das atitudes inconstitucionais do próprio governo americano¹⁴, que feriam de morte a legitimidade

14 Na década de 70, o *The New York Times* publicou uma compilação de um documento do governo dos Estados Unidos cujo título era *História do processo norte-americano para tomada de decisões em política vietnamita*. Após esta publicação, os quarenta e sete volumes que compunham o relatório ficaram conhecidos como *Os Documentos do Pentágono*. Os documentos ficaram notoriamente conhecidos como um dos símbolos inegáveis das mentiras, da dissimulação e da falsidade deliberada de alguns escalões do governo daquele país na tomada de decisões em política internacional. Segundo Hannah Arendt, que também em *Crises of Republic* analisou *Os Documentos do Pentágono*, entre outros importantes aspectos, o fato de os objetivos reais da participação norte-americana no Vietnã serem tão estranhos ao conflito em si contribuiu para o retumbante fracasso da Guerra para os EUA. Cf. ARENDT, Hannah. *A Mentira na Política – Considerações sobre os Documentos do Pentágono*. IN *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1999. p. 13-48.

do próprio *consensus universalis*. Também, no mesmo sentido, fazendo uso do completo estudo de Tocqueville sobre a democracia na América, Arendt questiona a situação problemática dos afro-americanos e de sua participação no contrato original na América.

Ela defende então a tese de que o consentimento, no sentido norte-americano de apreender o termo, descansa na versão horizontal do contrato social e não em decisões da maioria. Desde os idealizadores e pais daquela república¹⁵, houve o cuidado em limitar o poder da maioria contra as minorias, o grande mal da democracia americana conforme já notava Tocqueville no século XVIII.

Há somente um conteúdo moral neste consentimento, assevera a autora, a saber, o dever de manter e cumprir promessas. Esse é o único compromisso estritamente moral que o cidadão, na condição de tal, deve assumir. Conforme se extrai de qualquer teoria dos contratos, sendo estes nada mais do que promessas mútuas, há duas situações que ensejam a obrigatoriedade do descumprimento de uma promessa, ou de uma disposição contratual: a primeira é a questão das mudanças inesperadas das condições em que as promessas foram feitas, que chamamos de cláusula *rebus sic standibus*, e da ruptura da reciprocidade inerente a toda promessa. Segundo Arendt existem inúmeros exemplos dessas ocorrências na sociedade americana em sua década. Segundo ela:

..há o caso da "guerra ilegal e imoral", o caso da reivindicação cada vez mais impaciente de poder pelo Executivo, o caso do embuste crônico associado a ataques deliberados às liberdades garantidas pela Primeira emenda, cuja grande função política sempre foi a de tornar o embuste crônico impossível; e há por último, mas não menos importante, o caso das violações dos créditos especiais das universidades (na forma de pesquisas orientadas para a guerra ou outras dirigidas pelo governo), que lhes dava proteção contra interferência política e pressão social (1999a, p. 83).

A sociedade norte-americana, fundada em contrato mútuo que se assemelha a uma versão horizontal de contrato social nas palavras de Arendt, tem em si a sua maior força em sua capacidade associativa. As associações voluntárias, numerosas e efetivas nos EUA desde a independência, e que

15 Arendt debate com muita propriedade a revolução e a instauração da República norte-americana, tendo em vista que as estudou mais detidamente em *On Revolution* publicado em 1963. Cf. ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. Brasília: Universidade de Brasília, 1988, *passim*.

causaram espanto a Tocqueville, exercem um papel emblemático dessa capacidade e aptidão do norte-americano de associar-se voluntariamente. Em nenhum país do mundo, afirma o francês, o princípio da associação foi usado com maior sucesso ou numa maior variedade de objetivos que nos EUA. É essa capacidade, aptidão e vontade associativa que Arendt relacionará como a raiz sociocultural da desobediência civil. Em suas palavras:

Minha discussão é que os contestadores civis não são mais que a derradeira forma de associação voluntária, e que deste modo eles estão afinados com as mais antigas tradições do país (1999a, p. 85).

Não se trata, contudo, de uma apologia acrítica. A autora é consciente dos perigos que são trazidos pela desobediência civil, contudo, segundo ela, estes perigos não são maiores do que os perigos inerentes ao direito à livre associação. Com efeito, é enquanto uma organização associativa que a desobediência civil assume suas características mais ligadas à cidadania. A pensadora adverte com isso a tendência contemporânea de se incorporar às associações inclinações ideológicas que são inteiramente diferentes dos propósitos destas associações. Nesta esteira critica os movimentos estudantis, segundo ela, o exemplo mais emblemático de desobediência civil naquele momento, pelas suas inclinações às ideologias que apenas cindiam e arrefeciam as próprias associações voluntárias e capacidade destas em, de fato, atingirem suas metas de obterem mudanças sociais.

CONCLUSÕES DO ENSAIO

Passando a fazer suas considerações finais, Arendt resume suas objeções ao debate sobre a desobediência civil, o que transcrevemos:

O maior erro do presente debate, a meu ver, a suposição de que estamos tratando com indivíduos que se colocam subjetivamente e conscientemente contra as leis e costumes da comunidade – suposição esta que é partilhada pelos defensores e detratores da desobediência civil. O caso é que estamos tratando com minorias organizadas, que se levantam contra maiorias supostamente inarticuladas, embora nada “silenciosas”. E eu considero inegável que estas maiorias tenham mudado em ânimo e opinião num grau espantoso, sob pressão das minorias (1999a, p. 87).

Tendo a autora apontado, como vimos, a relação entre a desobediência civil e o espírito da leis norte-americanas, também aponta a impossí-

bilidade de uma incorporação desta ao sistema normativo do país. Segundo ela, isso não se deve ao espírito das leis norte-americanas propriamente ditas, mas da lei em geral, o que não impede, contudo, que haja um nicho para esta nas instituições de governo. O sistema normativo, por sua natureza, não pode presupor a sua negação, e quanto a isto não há objeções a serem levantadas, mas há que se conceder, onde se pretende falar em cidadania, o poder do consentimento real ao cidadão, ainda que este signifique a realização do dissenso.

No momento em que se falava em uma guerra ilegal, protegida pela doutrina da questão política, que se declarava incompetente em julgar a constitucionalidade da iniciativa bélica, os fundamentos primordiais do pacto social são suspensos e, com isso, entram em crise e depois em colapso. Daí se falar, como vimos, em perda da autoridade governamental e conseqüentemente a perda da autoridade da lei.

ESTUDO DO ART. 5.^o, § 2.^o DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. UM NICHOS CONSTITUCIONAL PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL?

Diz o art. 5.^o, § 2.^o da Constituição Federal de 1988:

§ 2.^o – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Segundo Maria Garcia, esse artigo tem clara inspiração do dispositivo contido na IX Emenda à Constituição Americana de 1787. Em tal dispositivo, lemos:

The enumeration in the Constitution of certain rights shall not be construed to deny or disparage others retained by the people (GRASSO apud GARCIA, 1994, p. 188).

Dens é derivado de *deny*, ou seja, negar, denegar. *Disparage*, por sua vez, significa desprezar, desacreditar, não levar em consideração, *retained* é aquilo que é retido, guardado, preservado. Feitas estas considerações, a autora traduz:

A enumeração, na Constituição, de certos direitos, não será interpretada de modo a excluir ou diminuir outros direitos retidos pelo povo (GARCIA, 1994, p. 188-189).

Comparando os dois dispositivos, notamos que, apesar da clara inspiração, para não mencionar, uma transfusão, houve uma mudança significativa e substancial no teor da norma: omitiu-se, na Lei Maior brasileira, as possibilidades do povo, por si mesmo, preservar ou manter (*retained*) direitos a serem defendidos pela constituição.

Há, todavia, a necessidade de percebermos a lenta evolução, ao longo de nossa história constitucional, de todos os artigos que foram inspirados por este dispositivo da IX Emenda americana. Faremos isto sucintamente na tabela a seguir:

CONSTITUIÇÃO/ ARTIGO	CONTEÚDO DA NORMA	ALTERAÇÕES MAIS IMPORTANTES
Constituição de 1891 Art. 78	"A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna."	Já não consta neste dispositivo a referência ao direito de retenção (<i>retained</i>) pelo povo de alguns direitos contrapostos ao estado. A norma, portanto, já perde muito em substância e em fundamento.
Constituição de 1934 Art. 114	"As especificações e direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos princípios que ella adopta."	Neste novo dispositivo, o termo <i>forma</i> é substituído por <i>regime</i> .
Constituição de 1937 Art. 123	"A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades de defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta constituição."	Todo o teor do dispositivo, a partir de " <i>O uso desses direitos...</i> " é resultado de uma excessiva preocupação com a segurança jurídica e policial do momento histórico vivido pelo Brasil. De tantas ressalvas, acaba o artigo por terminar imune e inócuo.
Constituição de 1946 Art. 144	"A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota."	As excessivas ressalvas da Constituição de 1937 são retiradas. Volta a falar em <i>regime</i> e não em <i>forma</i> .
Constituição de 1967 Art. 150, § 35	"A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota."	Não há alterações.
Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 Art. 153, § 36	"A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota."	Não há alterações
Constituição de 1988 Art. 5.º, § 2.º	"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."	Passa a ser incluído, pela primeira vez, o conteúdo de todos os tratados e acordos internacionais de que fez parte a República Federativa do Brasil, como parte da própria Constituição.

Pois bem, acompanhemos brevemente a análise de Garcia dessa norma constitucional. Começemos por sua análise do pensamento jurídico-constitucional de Roscoe Pound sobre o significado das emendas IX e X da Constituição Americana. Segundo ele, são dois tipos de preceitos jurídicos contidos naquela Constituição. O primeiro tipo é o que estipula regras e limites para os direitos e garantias. Elas têm um claro teor de assegurar a efetividade destes.

Essas normas, segundo Garcia, que menciona uma advertência de Pound, não devem ser entendidas como exortações piedosas ou apelo a um bom julgamento de paciência do Legislativo e do Judiciário como é o caso, ainda segundo ele, do que aconteceu com os direitos e garantias fundamentais do cidadão nos países sul-americanos como o Brasil (1994, p. 194). Nesse tipo de norma a interpretação é dada, segundo ele, pelo sentido histórico claro que a sociedade tinha sobre tais direitos e garantias, o que tornava suas interpretação e aplicação claras tanto a legisladores quanto a julgadores.

O segundo tipo é composto de normas que estipulam princípios, como é o caso das emendas IX e X da Constituição Americana. Tais princípios não requerem interpretação. Em verdade, elas estabelecem premissas autorizadas para o raciocínio jurídico. Estabelecem marcos mais precisos por onde os tribunais devem se orientar no momento das decisões mais concretas e pormenorizadas. São, portanto, elas mesmas uma espécie de direcionadores das interpretações dos direitos contidos na Constituição.

Já Canotilho e Vital Moreira, quando comentam o dispositivo constitucional português que também é reflexo da Emenda IX norte-americana¹⁶, chamam-na de *perspectiva aberta* que aponta para um *conceito material* de direitos fundamentais. São materiais pois, segundo eles, não precisa estar especificado na Constituição fazendo parte, ainda assim, dos direitos fundamentais do cidadão.

No domínio jurídico brasileiro, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, explicando o alcance do dispositivo em questão, afirma que a Constituição Brasileira, ao enumerar os direitos fundamentais do cidadão, não teve a intenção de ser exaustiva, taxativa, admitindo, pois, outros, tanto decorrentes do regime constitucional quanto dos tratados de que a República

16 Trata-se do art. 16º I da Constituição Portuguesa: "Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional". In: GARCIA, Maria. *Idem*, p. 195.

venha a fazer parte. O problema maior, segundo ele, de tal abertura, é a segura definição de quais seriam os princípios abrangidos por ela.

Celso Bastos, segundo Garcia, lançou algumas luzes sobre o problema suscitado por Ferreira Filho, o que transcrevemos a seguir:

*talvez recupere maior alcance e significação [o § 2.º do art. 5.º] se houver, por parte da doutrina e jurisprudência uma interpretação mais coerente com a natureza das normas principiológicas. Em outras palavras, se houver rigor em extrair-se as conseqüências implícitas de todos os artigos que explicitamente a Constituição encerra, certamente será possível emprestar força a um rol de direitos não expressos.*¹⁷

Há ainda que ser suscitado, mesmo que brevemente, por ser tema demasiado complexo, o estudo notório entre os constitucionalistas, do jurista brasileiro José Afonso da Silva. Em *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, este apresenta a tríplice configuração das normas constitucionais quanto à sua aplicabilidade. Seriam elas: a) as normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e integral; b) as normas de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas não integral; e c) as normas de eficácia reduzida ou limitada. Estas últimas, subdivididas entre: 1) as declaratórias de princípios institutivos ou organizativos; e 2) declaratórias de princípios programáticos.

Tendo em vista tal divisão, como classificariamos a norma contida no § 2º do art. 5º da CF/88?

Segundo Garcia, a primeira parte dela que abrange os “*outros [direitos e garantias] decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados*” seria uma norma de eficácia plena e imediata por conter normas “*definidoras dos direitos e garantias fundamentais*”¹⁸. A segunda parte, referente aos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais é uma norma programática, pois é eminentemente projetiva, refere-se tanto ao presente quanto ao futuro e, portanto, é passível de ter seu conteúdo acrescido a qualquer momento.

Nas últimas páginas de sua tese, Maria Garcia conclui que a desobediência civil é um direito público subjetivo que “*consiste em medidas ou técnicas de proteção das prerrogativas da cidadania*” e que, por isso, “*Correspon-*

17 BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, 2. v. p. 393-392 *apud* GARCIA, Maria. *Idem*, p. 197.

18 GARCIA, Maria. *Idem*, p. 207.

de ao status activus civitatis: é o direito do cidadão, consagrado na ressalva do art. 5^º, § 2^º da Constituição”, pois “Decorre do regime republicano e do princípio fundamental da cidadania – de cujo exercício constitui proteção e garantia”¹⁹.

Esta é, pois, a conclusão de Garcia, com a qual concordamos inteiramente:

Assim, e em definitivo, conquanto se admita a necessidade de manter a autoridade da lei e a sua modificação ou exclusão, pelas formas previstas no ordenamento jurídico ou outras (reunião, protestos, críticas – a opinião pública, a revogação, a ação direta de inconstitucionalidade), justifica-se igualmente a desobediência civil, como direito fundamental do cidadão.²⁰

Conclusão

Nunca foi a tarefa da Ciência Jurídica importar normas e esperar os resultados destas na realidade social. Trata-se, ao invés disso, de buscar o nicho concreto onde se deu a norma e as possibilidades deste movimento normativo na facticidade. Como afirmou Hannah Arendt em seu ensaio, devemos analisar o que a lei pode e o que ela não pode fazer. A CF/88, e não só o seu art. 5^º, é de inspiração norte-americana, mas em que sentido, poderemos perguntar, a desobediência civil também não o é? E se a CF/88 é a nossa Constituição “cidadã”, por que não absorver a cidadania plena que inclui também a possibilidade real de dissenso, ou seja, a desobediência civil?

A conclusão que chegamos, respondendo a essas questões é a seguinte:

- A desobediência civil é legítima, pois se encontra inserida no próprio conceito de cidadania que, como afirma Arendt, é o direito a ter direitos. Tendo como pontos basilares o modelo federativo de Estado e o exercício democrático do governo pelo Estado, que é de Direito, conforme proclama a Constituição e que, sendo Estado Democrático de Direito implica, numa República que se constitui em Estado (não é constituída pelo Estado – ainda que Democrático de Direito, conforme lembra Garcia), o faz pela afirmação da cidadania como um dos seus fundamentos. Se o cidadão, portanto, é que constitui o Estado civil, pode ele contestar sua legitimidade por meio de um direito que tem, constante não de uma norma meramente exposta no art. 5^º e

19 GARCIA, Maria. *Idem*, p. 278, conclusão n. 25.

20 *Idem, ibidem*.

seus incisos, mas na abertura colocada no § 2º. Ou seja, existe um nicho constitucional para a desobediência civil: este é seu próprio fundamento, a saber, a cidadania.

- A desobediência civil é também *necessária* por outro lado, pois é em sua possível existência no quadro político-social brasileiro que se procederá a uma autêntica *horizontalização* do contrato social. Mais do que isso: é através do consenso real e factual, que inclui o dissenso trazido pela desobediência civil que se pode caminhar para uma autêntica possibilidade democrática a despeito da cultura brasileira, legatária de instituições sociais hostis aos princípios democráticos reais. A cultura, entretanto, é dinâmica e as possibilidades democráticas abertas pela Constituição Federal Brasileira devem ser levadas até uma facticidade plena, sob pena de se tornar mais uma enésima forma de se propor mudanças por meio de *panacéias jurídicas*, de leis sem eficácia alguma e que servem apenas com orientações vagamente piedosas, o que, até então, parece estar se sucedendo desde os tempos do Império.

- Concluimos nosso estudo defendendo a existência da desobediência civil no universo político e jurídico brasileiro justamente no sentido de proporcionar a tão esperada vigência e eficácia da nossa Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no reino da facticidade. Esta só se dará numa sociedade estabelecida em consonância com tais preceitos, ou seja, uma sociedade democrática que institui, horizontalmente, tendo a cidadania como fundamento, um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1999a.
- _____. **Da Revolução**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.
- _____. **Entre o Passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- _____. **O que é Política? Fragmentos Póstumos Compilados por Ursula Ludz**. São Paulo: Bertrand Brasil, 1999b.
- ALVES, Lourembergue. **Artigo Científico**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá. Cuiabá, n.1, v. 2, jul./dez., 2000.

GARCIA, Maria. Desobediência Civil – Direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GUIMARAENS NETO, Afonso Henrique de; LIMA, Alencar Bastos Guimarães. Luther King. São Paulo: Três, 1974.

ROCHA, Antonio Casado da. El concepto de la desobediência civil. <http://desobedienciacivil.pangea.org/castelano/queeesp.htm> <acessado: março/2003>

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Forense, 1991.

THOREAU, David Henry. A Desobediência Civil e outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2002.